



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **V.A DE LIMA COMERCIO-ME**, inscrita no CNPJ: sob nº 12.704.017/0001-09; no Pregão Eletrônico de nº 38/2021, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO**.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

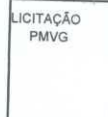
- 13.1** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.2** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 13.3** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

- 13.4.** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.5** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

- 13.6** A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.
- 13.7** Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.
- 13.8** As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.9** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.10** Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.
- 13.11** Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.
- 13.12** Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **16/11/2021 às 10: h00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **V.A DE LIMA COMERCIO-ME**, inscrita no CNPJ: sob nº 12.704.017/0001-09, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 16/11/2021, à empresa encaminhou via plataforma BLL suas peças recursos em 19/11/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

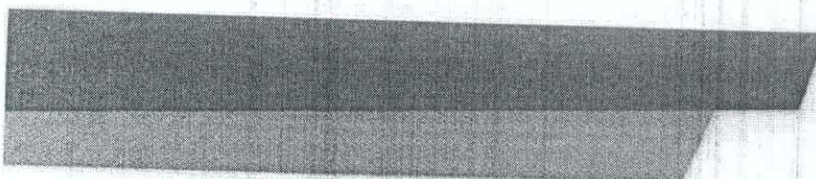


LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE - MT
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 754482/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA-FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS, FILHOTES E RAÇÃO PARA GATOS PARA ATENDER AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSSES, UNIDADE VINCULADA A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

V.A DE LIMA COMERCIO - ME inscrita no CNPJ - 12.704.017/0001-09 Inscrição Estadual: 13.406.330-9 Inscrição Municipal: 107653 É optante pelo Simples Nacional? Sim. Endereço: Avenida 05, nº 01, quadra 54 – Bairro: Parque Cuiabá – CEP: 78095-336, CUIABÁ/MT, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que habilitou a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134063309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Cuiabá CEP 78094336



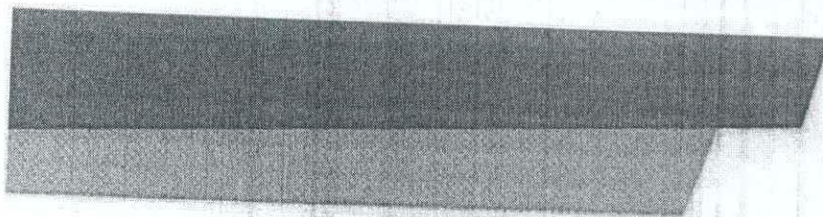
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 11/11/2021, fomos participantes da licitação já referenciada. Após finalizada a etapa de lances, a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO se tornou arrematante do pregão, sendo posteriormente declarada habilitada para o certame em apreço.

Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa não apresentou a certidão de regularidade fiscal relativa a fazenda estadual do item 9.3.5.2. e ausência de juntada de inscrição Estadual e/ou Municipal 9.3.4. do edital, e ainda certidão simplificada está acima de 90 dias. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO

A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO ITEM 9.3.5.2.

O edital solicita como comprovação de regularidade fiscal estadual em seu item 9.3.5.2 as seguintes certidões:

9.3.5.2. ESTADUAL:

a) Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, a Certidão Regularidade de Débito Fiscal (CND) expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou Finanças do domicílio tributário da licitante.

b) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

Em análise aos documentos apresentados pela empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, verificamos que a mesma apresentou de forma incompleta as certidões exigidas acima, e, portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada, ora que, não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Vejamos que, o item 9.3.5.2 do edital dispõe que a empresa deverá apresentar Prova de regularidade com Secretaria de Estado de Fazenda e com a Procuradoria Geral do Estado,

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL - 134063309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Cuiabá CEP 78094336



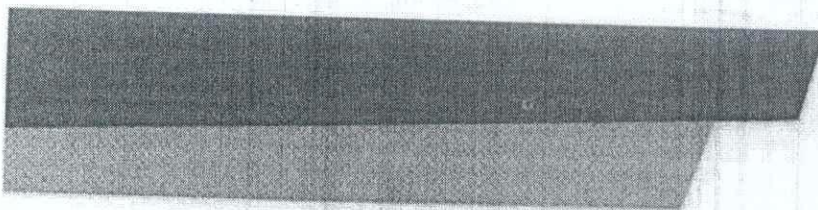
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



caso a mesma não seja unificada. Assim, para comprovar o atendimento ao item 9.3.5.2 do edital, a empresa apresentou o seguinte documento:

 **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Procuradoria da Dívida Ativa

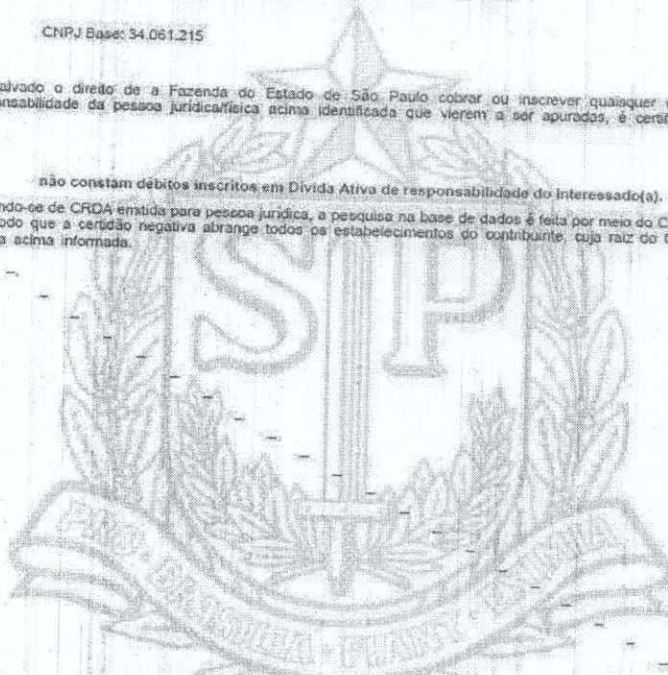
Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 54.061.215

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do interessado(a).

Trafando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja razão do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 31994303
Data e hora da emissão 18/10/2021 22:19:34
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Folha: 1 de 1
(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134063309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Culaba CEP 78094336



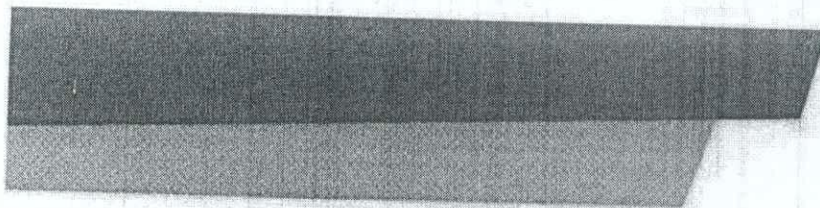
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Ocorre que a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO fica sediada em São Paulo, onde não se tem certidão conjunta, e, portanto, a apresentação somente da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE não supri a exigência do edital. Ora que, o estado de São Paulo, emite certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Para corroborar com o que estamos afirmando, vejamos o documento que a empresa DEIXOU de apresentar:

 Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ/IE: 

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº: 21090367123-73

Data e hora da emissão: 30/09/2021 17:05:15

Validade: 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.pfe.fazenda.sp.gov.br

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127940170001-09 INSC ESTADUAL- 134063309
Avenida: 05 Quadra 34, Casa 01 - Parque Culabá CEP 78094336



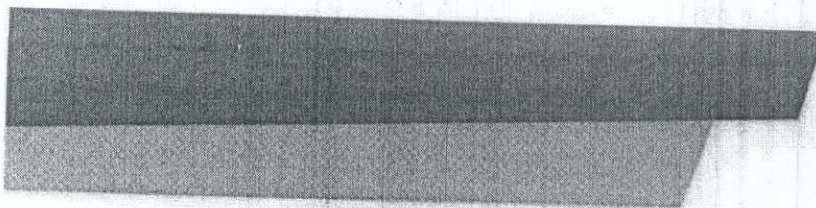
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



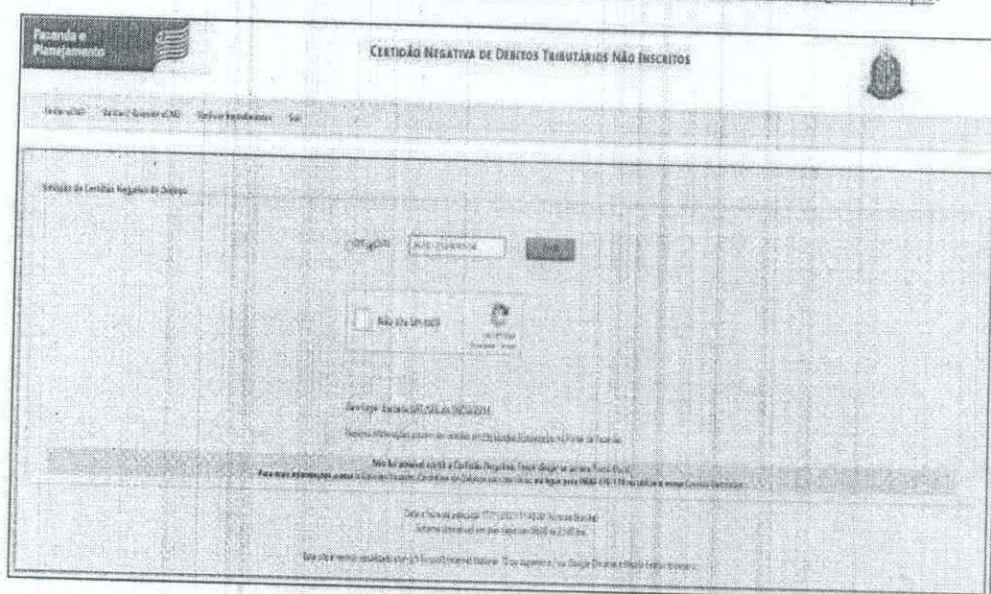
LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



No exemplo acima, foi utilizado a certidão de uma outra empresa, por esse motivo foi apagado o CNPJ. Assim, no momento em que a empresa deixou de apresentar a referida certidão, descumpriu com as cláusulas editalícias. Ainda temos o fato de que em diligência ao site da SEFAZ-SP foi possível verificar que a certidão não está saindo. Para comprovar o que estamos afirmando segue print da tela da pesquisa no site <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>:



Abaixo deixamos mais em foco a mensagem que consta ao tentar emitir a certidão no site:

Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Favor dirigir-se ao seu Posto Fiscal.
Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos, ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico.

Insta salientar, que como representante legal de diversas empresas, é corriqueiro encontrarmos empresas apresentando certidão incompleta, igual ao caso em apreço. Assim, abaixo temos uma decisão emitida justamente acerca desta problemática:

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC. ESTADUAL - 134003309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Cuiabá CEP 78054336



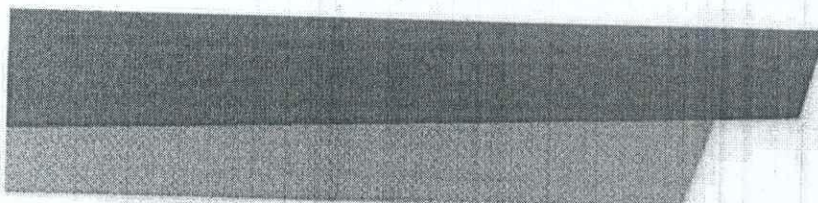
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



RELATÓRIO

Trata-se da análise das razões do recurso interposto pela empresa Marcos S. Biudes - Me, já qualificada nos autos, que recorre da habilitação da empresa R A Manco Serviços - Me, alegando que a empresa apresentou certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais, deixando de apresentar a certidão referente às dívidas que ainda não foram inscritas em dívida ativa, sendo que no Estado de São Paulo a certidão estadual é dividida em duas, a certidão de dívida ativa e a certidão de dívidas ainda não inscritas em dívida ativa, requerente, assim, a inabilitada na licitação de Matupá por não comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual conforme exigência do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, reproduzido no item 8.1.2 "d" do Edital.

A empresa R A Manco Serviços - ME não apresentou contrarrazões.

Sendo as razões recursais apresentadas tempestivamente, finaliza-se este relatório dos principais atos processuais envolvendo o recurso, passando ao exame das argumentações trazidas à apreciação.

DECISÃO

Razão existe no Recorrente, pesquisando no site institucional do Estado de São Paulo a regularidade Estadual é aferida mediante duas certidões, uma referente as dívidas inscritas em dívida ativa e a outra referente as ainda não inscritas, assim, a empresa sediada no estado de São Paulo deveria saber da regra local e ter apresentado as duas certidões.

Vale ressaltar, que possivelmente a empresa em sede de contrarrazões vai dizer que o órgão poderia diligenciar no site, porém conforme já apresentada a busca ao norte desta peça, essa certidão está irregular, não havendo o que contestar acerca disso.

Estamos afirmando que se trata do DEVER de a Administração Pública respeitar o princípio da ao instrumento convocatório. Ora que, não é justo nos programarmos documentalmente para a licitação, e vir uma empresa e ganhar de forma irregular.

Sendo assim, somente com a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada pela empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não é capaz de comprovar sua regularidade fiscal com a Secretaria de Fazenda do Estado.

Posto isto, fica evidente que a Empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não comprovou em seus documentos de habilitação, que não possui débitos perante SEFAZ do Estado.

Entendemos que, quando o edital fala em "provar sua regularidade com a Fazenda Estadual" ele abrange todos os débitos, tanto os inscritos na dívida ativa quanto os não inscritos, bem como os não declarados. Portanto, o edital faz lei entre as partes, o órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado.

DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL (9.3.4)

O edital é claro em prever que:

VA DE LIMA COMERCIO ME - CNPJ - 127040170001-09 - INSC. ESTADUAL - 134063309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Culaba CEP 780094336



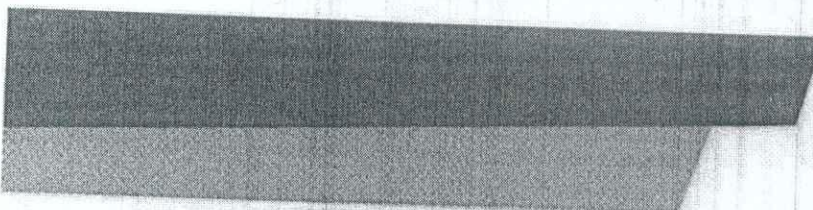
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



9.3.4. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

a) A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de Alvará de Funcionamento.

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI, não será obrigatório a comprovação deste item.

Considerando a solicitação do edital, a empresa deveria ter apresentado a inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, no entanto isso não ocorreu. Lembrando que, a única exceção prevista no edital é no caso da empresa ser MEI, e a empresa recorrida tem seu porte de enquadramento ME, desta forma a apresentação de uma das modalidades de inscrição estadual ou municipal (Alvará) deveria ser apresentada.

Nesta senda, fica notório que a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não juntou em seus documentos de habilitação, a comprovação do item 9.3.4. devendo a mesma ser inabilitada.

A empresa no momento de anexar os documentos de habilitação no sistema, deixou de apresentar o documento acima. O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ- 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134063309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Culabá CEP 78094330



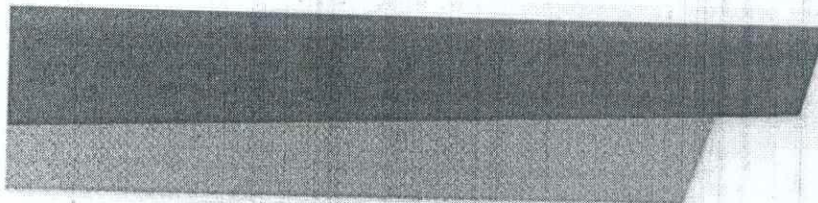
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, é evidente que se a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, DEVE ser inabilitada. Conforme podemos comprovar abaixo:

8.2.16. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar 123/2006.

8.2.22. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO.

DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA SUPERIOR AO PRAZO LEGAL (8.2.2).

O edital prevê no item 8.2.2 que:

8.2.2. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da sessão de abertura do certame.

A certidão simplificada é um documento que não possui prazo de validade, ou seja, está amparada/regulamentada pelo item 8.2.2 do edital, que considera que os documentos que não possuem prazo de validade serão aceitos apenas 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a licitação, ou seja documentos com data após 11/08/2021 (90 dias antes da sessão).

Vejamos a data do documento apresentado:

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134063309
Avenida Q5 Quadra 54, Casa 01 - Parque Culaba CEP 78094336



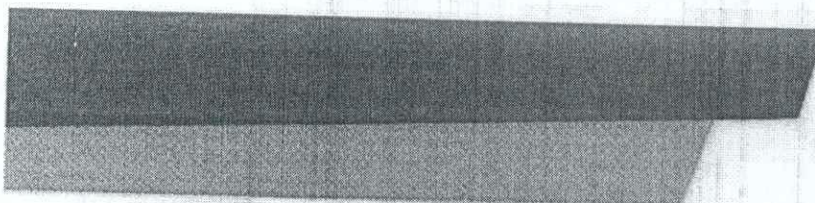
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35136312063 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 01/03/2021	
	Declaração Significativa: Documento certificado por GISELA SIMONE CESCHIN, Secretária Geral de Acesso à Informação, do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado eletronicamente no portal www.transparencia.sp.gov.br sob o número de autenticidade 143015438, emitido em 2 de março de 2021 às 17:34:05.
Documento Gratuito Proibida a Comercialização	Página 1 de 1

Este documento possui data superior ao prazo máximo estipulado pelo edital de 90 (noventa) dias, deste modo, encontra-se irregular, vencido, e conforme previsto em edital, não deve ser aceito pela administração.

Equivocadamente a empresa foi habilitada, e a Administração Pública deve rever sua decisão, tendo em vista que vai totalmente contra seu próprio edital.

Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da **TRANSPARÊNCIA**, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos **SÓLIDOS, VERDADEIROS E APRAZADOS**. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à **vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134063309
Avenida 05 Quadra 54, Casa 01 - Parque Cuiabá CEP 78004336



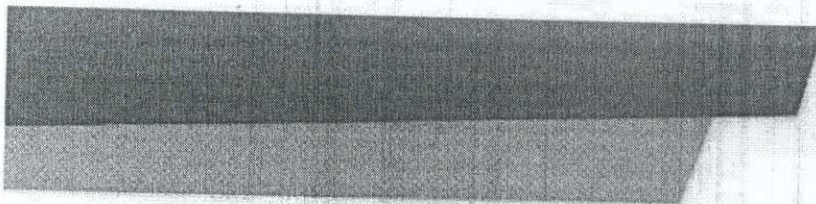
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL - 134003309
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904 Fone: (65) 3632-1500



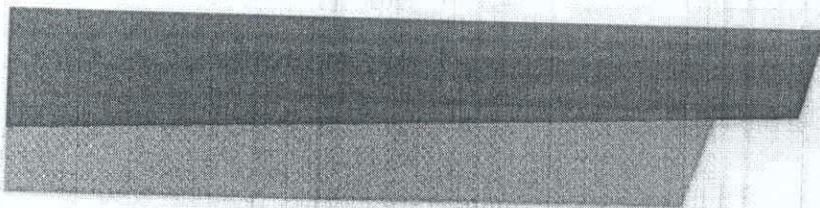
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA

V.A. DE LIMA COMERCIO ME - CNPJ - 127040170001-09 - INSC ESTADUAL - 134003309
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- Fone: (65) 3632-1500



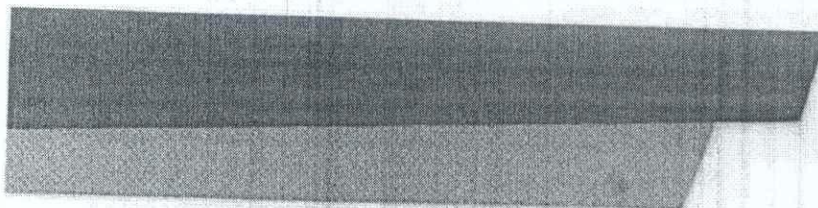
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de INABILITAR a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, por não ter cumprido as exigências do edital, ora que, apresentou a prova de regularidade estadual incompleta, bem como, deixou de apresentar a inscrição exigida no item 9.3.4 e ainda apresentou certidão simplificada fora do prazo legal do item 8.2.2.

Caso este não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro (que pode com o seu poder-dever de autotutela, anular seus atos ilegais), seja a presente peça encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente ao Prefeito Municipal para decisão final.

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134003309
Avenida D5 Quadra 54, Casa 01 - Parque Cuiabá CEP 78094336



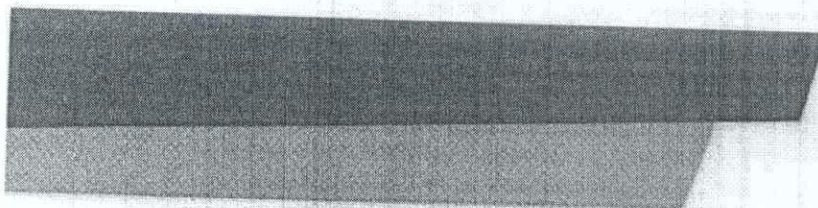
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Compreendemos qualquer decisão contrária, porém, informamos desde já que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2021

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA
OAB/MT 18.569-B
REPRESENTANTE LEGAL

VA DE LIMA COMERCIO ME CNPJ - 127040170001-09 INSC ESTADUAL- 134003309
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- Fone: (65) 3632-1500.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO**, inscrito no CNPJ sob nº 34.061.215/0001-34 em 22/11/2021 encaminhou contrarrazões por e-mail.



Ao
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura de Várzea Grande
Pregão: 38/2021

Contra Razão

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.061.215/0001-34, com sede na Rua São Sebastião, nº177, Bairro Vila Madre Carmem, Santa Cruz do Rio Pardo, São Paulo, representada neste ato por seu representante legal o Sra. Ana Carolina de Paiva Pavão, brasileira, solteira, Proprietaria, portador da Carteira de Identidade RG nº 41418969-3 SSP/SP e CPF nº 434.955.178-63, informar que a empresa V.A DE LIMA COMERCIO - ME, aponta em seu recurso várias questões a seguir:

1 – PONTO: Sobre a inclusão de documentos a plataforma BLL, permite que a prefeitura coloque no sistema mais documentos solicitar para habilitação antes da sessão de lances, caso tenha faltado algum documento não sabíamos que dava para enviar arquivos em zip. Pois cada campo pede apenas 1 documento, por isso o nome de cada documento em seu proprio campo. Conforme print.

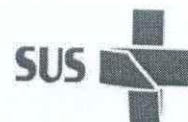
Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	24 - ATESTADO RAÇÃO PEIXE.pdf	11/11/2021 07:41
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	0 - ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL.pdf	11/11/2021 07:41
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANCO2020003.pdf	11/11/2021 07:41
Cadastro de CNPJ	3 - CNPJ.pdf	11/11/2021 07:41
Cédula de identidade e CPF dos sócios	1 - RG CAROL.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	18 - CND FEDERAL.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	4 - CND ESTADUAL.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND OUTUBRO019.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	6 - FGTS.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	8 - CNDT.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	7 - FALENCIA.pdf	11/11/2021 07:41
Certidão Simplificada da Junta Comercial	23 - SIMPLIFICADA.pdf	11/11/2021 07:42
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	13 - SIMPLES NACIONAL.pdf	11/11/2021 07:41

ANA
CAROLINA DE
PAIVA PAVÃO
CPF: 434.955.178-63
RG: 41418969-3
Data: 11/11/2021
11:29:07

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO 37532204855 – ESSENCE LOUNGE (CNPJ SOB Nº 34.061.215/0001-34)
ENDEREÇO RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 177 – BAIRRO: VILA MADRE CARMEM, CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SÃO PAULO, CEP: 18.913-116 - CONTATO: (014) 996384503 - E-MAIL: LOUNGESSENCE@HOTMAIL.COM



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Segue print de outra Licitação onde pede inscrição municipal ou estadual conforme imagem

Documento	Nome do arquivo	Upload em
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO 1.pdf	20/08/2021 11:33
Cadastro de CNPJ	CNPJ.pdf	20/08/2021 11:33
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CERTIDÃO FEDERAL.pdf	20/08/2021 11:33
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERTIDAO POSITIVA DIVIDA ATIVA.pdf	20/08/2021 11:33
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDÃO MUNICIPAL.pdf	20/08/2021 11:33
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS.pdf	20/08/2021 11:33
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDÃO TRABALHISTA.pdf	20/08/2021 11:33
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERTIDÃO FALÊNCIA.pdf	20/08/2021 11:33
Declaração Conjuntiva (Anexo)	DECLARAÇÃO CONJUNTIVA.pdf	20/08/2021 11:33
Prova de inscrição Estadual ou Municipal (se houver)	licitação pinhal.rar	20/08/2021 11:33

Botão: Baixar tudo

10.8.4. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Então nossa empresa afirma que enviamos no sistema os documentos solicitados pelo setor de licitação desta prefeitura, cada documento em seu proprio campo.

2 – PONTO: O item 9.3.5.2. ESTADUAL: do edital pede Certidão de Regularidade de Dívida Ativa,

Informamos que o documento enviado foi exatamente este documento pedido, certidão de regularidade com a dívida ativa do estado.

E a empresa citou que também não temos o documento de débitos não inscritos, alegando problemas em nossa empresa. O que justifica acusação sem fundamento, querendo levar esta prefeitura ao erro. Conforme partes relatadas em seu recurso:

Vale ressaltar, que possivelmente a empresa em sede de contrarrazões vai dizer que o órgão poderia diligenciar no site, porém conforme já apresentada a base a norte desta peça, essa certidão está irregular, não havendo o que contestar acerca disso.

ANA
CAROLIN
A DE
PAIVA
PAVAO:37
53220485
5

Assinado de
forma digital
por ANA
CAROLINA DE
PAIVA
PAVAO:375322
5485
Data: 2021.11.22
11:29:22 -02'00'

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO 37532204855 – ESSENCE LOUNGE (CNPJ SOB Nº 34.061.215/0001-34)
ENDEREÇO RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 177 - BAIRRO: VILA MADRE CARMEM, CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SÃO PAULO, CEP: 18.913-116 - CONTATO: (014) 996384503 - E-MAIL: LOUNGESSENCE@HOTMAIL.COM



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Insta salientar, que como representante legal de diversas empresas, é corriqueiro encontrarmos empresas apresentando certidão incompleta, igual ao caso em apreço. Assim, abaixo temos uma decisão emitida justamente acerca desta problemática:

Segue anexo junto com esta contra razão documento informado pela concorrente, dentro de sua validade e ainda emitido antes da licitação, e ainda dentro de sua validade.

Certidão nº 21070077725-15
Data e hora da emissão 09/07/2021 12:58:38
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Levando em consideração que a empresa V.A DE LIMA COMERCIO – ME apontou em seu recurso que nossa empresa não apresentou o documento informado pois não o tínhamos e pois porque temos problemas de dívidas com o estado. **Informação infundada.**

Posto isto, fica evidente que a Empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não comprovou em seus documentos de habilitação, que não possui débitos perante SEFAZ do Estado.

PONTO 3:

8.2.2. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da sessão de abertura do certame.

Só que a empresa deveria prestar atenção no seguinte ponto sobre o benefício apontado em edital, antes de preencher um recurso para cheio de alegações infundadas querendo levar esta autarquia a uma decisão injusta de todo jeito.

10.11.1.8. Declaração de requerimento benefício tratamento diferenciado para micro empresas ou empresa de pequeno porte conforme exigível no § 2º do artigo 13º do Decreto Federal nº. 8.538/2015 que está apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar a declaração de enquadramento em um dos dois regimes, conforme Modelo Anexo V em original e deverá apresentar ainda:

ANA
CAROLINA
DE PAIVA
PAVAO-375
32204855

Assinatura de
forma digital
por ANA
CAROLINA DE
PAIVA
PAVAO-375320
4855
Data:
2021/07/09
17:27:02 -02'00'

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO 37532204855 – ESSENCE LOUNGE (CNPJ SOB Nº 34.061.215/0001-34)
ENDEREÇO RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 177 - BAIRRO: VILA MADRE CARMEM, CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SÃO PAULO, CEP: 18.913-116 - CONTATO: (014) 996384503 - E-MAIL: LOUNGESSENCE@HOTMAIL.COM



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Insta salientar, que como representante legal de diversas empresas, é corriqueiro encontrarmos empresas apresentando certidão incompleta, igual ao caso em apreço. Assim, abaixo temos uma decisão emitida justamente acerca desta problemática:

Segue anexo junto com esta contra razão documento informado pela concorrente, dentro de sua validade e ainda emitido antes da licitação, e ainda dentro de sua validade.

Certidão nº 21070077725-15
Data e hora da emissão 08/07/2021 12:58:38
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Levando em consideração que a empresa V.A DE LIMA COMERCIO – ME apontou em seu recurso que nossa empresa não apresentou o documento informado pois não o tínhamos e pois porque temos problemas de dívidas com o estado. **Informação infundada.**

Posto isto, fica evidente que a Empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não comprovou em seus documentos de habilitação, que não possui débitos perante SEFAZ do Estado.

PONTO 3:

8.2.2. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data da sessão de abertura do certame.

Só que a empresa deveria prestar atenção no seguinte ponto sobre o benefício apontado em edital, antes de preencher um recurso para cheio de alegações infundadas querendo levar esta autarquia a uma decisão injusta de todo jeito.

10.11.1.8. Declaração de requerimento benefício tratamento diferenciado para micro empresas ou empresa de pequeno porte conforme exigível no § 2º do artigo 13º do Decreto Federal nº. 8.538/2015 que está apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar a declaração de enquadramento em um dos dois regimes, conforme Modelo Anexo V em original e deverá apresentar ainda:

ANA
CAROLINA
DE PAIVA
PAVAO375
32204855

Assinatura de:
Ana Carolina de
Paiva Pavao
CPF: 37532204855
Data: 08/07/2021
15:27:52-02107

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO 37532204855 – ESSENCE LOUNGE (CNPJ SOB Nº 34.061.215/0001-34)
ENDEREÇO RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 177 - BAIRRO: VILA MADRE CARMEM, CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SÃO PAULO, CEP: 18.913-116 - CONTATO: (014) 996384503 - E-MAIL: LOUNGESSENCE@HOTMAIL.COM



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



10.1.1.8.1. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL da Sede da Licitante, onde consta a opção de ME/EPP, ou, comprovante de OPÇÃO PELO SIMPLES obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal.

Nossa empresa apresentou Optante pelo Simples com 78 dias, dentro da validade, dando o direito ao Benefício (Documento esta anexado no BLL)

E aproveitamos para interar que o atestado apresentado pela empresa V.A DE LIMA COMERCIO – ME, não contem informações que pede no edital, tais como.

Quantidade do objeto fornecido e os tipos do produto, conforme itens do edital:

10.10.2.2. Relatório dos produtos fornecidos.

10.10.3. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

E também o edital pede informações da pessoa responsável pela assinatura do atestado, informações que falta no atestado apresentado pela empresa.

10.10.2.3. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

AGNUS TOUR VIAGEM E
TURISMO LTDA:24538995000107

Responsável

RG:

CPF:

CARIMBO

ANA
CAROLINA
DE PAIVA
PAVAO:37
53220485
5
Assinado de
forma digital por
ANA CAROLINA
DE PAIVA
PAVAO:37532204
855
Data: 2021.11.22
11:27:45 -02'00'

Pedimos então a deligencia do atestado e a desclassificação da empresa, pois o ATESTADO assinado com certificado do CNPJ da empresa pode ser assinado por qualquer representante sem capacidade legal por atestar o atestado, pois é claro que o atestado tem que ser assinado por pessoa física ou constar informações de quem o assinou. (pessoa física) conforme item 10.10.2.3

Atravez da informações aqui apontadas pedimos indeferimento do recurso apresentado e fracasso do pregão diante da falta de solicitação de documentos no sistema por parte da prefeitura.
E também a desclassificação da empresa V.A DE LIMA COMERCIO – ME por não cumprir o item 10.10.2. do edital.

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO 37532204855 – ESSENCE LOUNGE (CNPJ SOB N° 34.061.215/0001-34)
ENDEREÇO RUA SAO SEBASTIÃO, Nº 177 - BAIRRO: VILA MADRE CARMEM, CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SÃO PAULO, CEP: 18.913-116 - CONTATO: (014) 996384503 - E-MAIL: LOUNGESSENCE@HOTMAIL.COM



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Nossa empresa acredita que seria a decisão correta e justa, não querendo levar o merito de vencer este pregão e sim de ajudar a prefeitura tomar a decisão correta para que nenhuma parte saia prejudicada.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de Novembro de 2021

ANA CAROLINA DE PAIVA
PAVAO:37532204855

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA DE PAIVA PAVAO:37532204855
Dados: 2021.11.22 11:27:57 -02'00'

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO
CPFº 375.322.048-55

“O erro do outro não torna você menos responsável pelo seu – Elias Hacker”

ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO 37532204855 – ESSENCE LOUNGE (CNPJ SOB N° 34.061.215/0001-34)
ENDEREÇO RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 177 - BAIRRO: VILA MADRE CARMEM, CIDADE: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO: SÃO PAULO, CEP: 18.913-116 - CONTATO: (014) 996384503 - E-MAIL: LOUNGESSENCE@HOTMAIL.COM



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado
de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 34.061.215/0001-34

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº

21070077725-15

Data e hora da emissão

08/07/2021 12:58:38

Validade

6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1



V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Da análise:

Considerando o recurso apresentado pela V.A. DE LIMA COMERCIO – ME contra a habilitação da empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME e contra-razões apresentada pela empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME, se defendendo e também questionando a habilitação da empresa V.A. DE LIMA COMERCIO – ME, verificamos que a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME, apresentou somente a certidão estadual emitida pela PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente a dívidas ativas, e deixou de apresentar a certidão emitida pela Secretaria de Fazenda, conforme é solicitado no Edital.

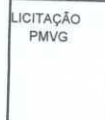
Vejamos o que diz o Instrumento Convocatório:

9.3.5.2. ESTADUAL:

- a) *Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, a Certidão Regularidade de Débito Fiscal (CND) expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda e/ou Finanças do domicílio tributário da licitante.*
- b) *Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).*



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

Há estados que a certidão é conjunta, porém no caso do estado de São Paulo são duas, portanto a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME, deixou de cumprir ao item 9.3.5.2 alínea "a".

Analisamos também o questionamento da empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME, alegando que o atestado apresentado pela empresa V.A. DE LIMA COMERCIO – ME, não atende ao solicitado no edital, esta pregoeira e equipe de apoio, diligenciou o Atestado, através do ofício nº 123/2021 anexo nos autos, solicitando nota fiscal para comprovação da veracidade, conforme item 9.5.10 do edital, "É facultado a pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93"

A empresa V.A. DE LIMA COMERCIO – ME, deixou de cumprir ao edital no item 9.5 do edital, pois o Atestado apresentado não continha todas as informações solicitadas no Instrumento convocatório.

Vejamos:

9.5.1 A licitante deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprovem a aquisição de materiais no fornecimento de objeto similar ao especificado nesta licitação.

9.5.2 Os atestados de Capacidade Técnica:

9.5.3 Razão Social, CNPJ e endereço atualizado da licitante;

9.5.4. Relatório dos produtos fornecidos.

9.5.5. Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão.

9.5.6. Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

Não atendeu aos itens 9.5.5 e 9.5.6 do edital.

Com relação as alegações da empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME verificamos que a mesma possui razão em partes, tornando-se evidente a revisão da decisão anteriormente proferida.



A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pag. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013



Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

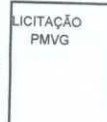
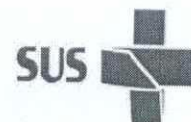
(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.*
(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, verificamos a inadequação da decisão anterior, modificando-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Portando, tendo em vista que foi exigido o Atestado de capacidade técnica no Edital, perfeitamente possível a qualquer tempo a realização de diligência para verificação de sua autenticidade, atendendo ao disposto no art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93, e ainda, aos princípios da isonomia, igualdade e vinculação do Instrumento Convocatório:

Desta forma, mesmo a licitante encaminhando a nota fiscal anexo nos autos, **o nome da pessoa responsável, pelo e-mail, a nota fiscal para confirmação, mais documentos posterior ao certame não podemos aceitar, ao confirmar a assinatura digital, para tirar autenticidade, aparece apenas o CPNPJ da empresa e não consta a pessoa responsável pela assinatura**, portanto a empresa não obteve êxito em comprovar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Isto posto, cabe apenas obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

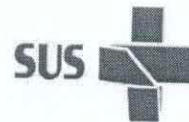
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)



Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Como já citado anteriormente, a administração deve se ater as normas e condições do edital, conforme orienta Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

O fato de a licitante não ter obtido êxito na comprovação da veracidade de seu atestado de capacidade técnica, nos leva a incertezas sobre a sua origem e sobre a possibilidade de fraude ao processo licitatório.

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 754482/2021

Pregão Eletrônico nº38/2021.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTES**, declarando as empresas **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME** e **V.A. DE LIMA COMERCIO – ME** **INABILITADAS**, em amparo Súmula STF nº 473.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 30 de novembro de 2021.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PROC. ADM. Nº754482/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2021

Of. N. 123/2021/SUP. DE AQUISIÇÃO/SMS-VG

Várzea Grande-MT, 25 de novembro de 2021.

A

V.A DE LIMA COMÉRCIO-ME

A/C: Sr. VALTER APARECIDO DE LIMA

Representante

Assunto: Processo Licitatório nº 754482/2021, Pregão Eletrônico nº 38/2021.

Prezado Senhor,

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 38/2021, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ração para cães adultos, filhotes e ração para gatos para atender ao centro de controle de zoonoses, unidade vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde.

Considerando os fatos supervenientes no processo licitatório, apontado pela empresa, **ANA CAROLINA DE PAIVA**, em sua contra razão ao recurso administrativo, impetrado pela empresa **V.A DE LIMA COMÉRCIO-ME**, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, para esclarecimento dos fatos; venho realizar diligência no atestado de capacidade técnico apresentado pela vossa empresa, da empresa **AGNUS TOUR VIAGENS E TURISMO EIRELI**.

Fatos: Quantidades do objeto fornecido e os tipos do produto, conforme itens do edital;

* Relatório dos produtos fornecidos.

Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento dos materiais, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante.

E também o edital pede informações da pessoa responsável pela assinatura do atestado, informações que falta no atestado apresentado pela empresa.

Item 9.5.5 do edital – *"Nome completo, CPF, telefone, cargo e assinatura do responsável pela sua emissão"*.

Solicitamos nota fiscal do atestado de capacidade técnica apresentado no certame pela licitante.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº754482/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2021

Sendo assim, tendo como parâmetro as constantes decisões oriundas do Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, julgamento singular do presente processo, pelos autos SIMP 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT e pelo Acórdão 898/2019 – Plenário do TCU, onde o pregoeiro deve promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme preceitua o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 evitando inabilitar, de plano, a empresa interessada cuja proposta seja mais vantajosa.

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Solicitamos que a empresa, V.A. DE LIMA COMÉRCIO ME- as informações o mais breve possível, pelo e-mail pregaosmsgv@outlook.com, **com prazo de 24hs**, qualquer dúvida peço para entrar em contato pelo telefone (65) - 3688-8020.

Destaco que o não atendimento a convocação para apresentação de documentos de forma complementar, caberá a sua exclusão no processo, passível de aplicação das penalidades cabíveis.

O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital **e já apresentados** no prazo mínimo de 30 (trinta) minutos no caso de diligência e mínimo de 2 (duas) horas para envio da proposta, em formato digital, via sistema, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, sob pena de não aceitação da proposta e/ou inabilitação. (Art. 43, §2º, do Decreto nº.10.024/2019).

Certa de pronto atendimento, elevamos os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira

DILIGÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PE 38-2021

Secretaria de Saude Pregao <pregaosmsvg@outlook.com>

Qui, 25/11/2021 10:37

Para: oportunidades.mep@gmail.com <oportunidades.mep@gmail.com>; docsassessoria@gmail.com <docsassessoria@gmail.com>

📎 1 anexos (713 KB)

DILIGÊNCIA.pdf;

Bom dia senhor licitante, segue anexo Ofício nº 123/2021, diligência no atestado de capacidade técnica .

Favor confirmar recebimento.



Secretaria de Saúde
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira
Fone: 65 3632-1500
Celular: 65 98475-5680

Avenida Gov. Dante Martins de Oliveira, 1196 | Novo Horizonte | Cuiabá – MT | CEP 78058-688



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.538.995/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGNUS TOUR	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 79.11-2-00 - Agências de viagens
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CANDIDO MARIANO	NÚMERO 495	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 78.005-150	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-NORTE	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
--------------------------	--	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANO@AGNUSTOUR.COM.BR	TELEFONE (65) 8163-0200/ (65) 3675-0564
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/11/2021 às 13:47:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Recebemos de V.A. DE LIMA COMERCIO ME os produtos e/ou serviços constantes da NFe indicada ao lado. Emiss?o: 05/11/2021 Dest/Reme: AGNUS TOUR Valor Total: 201,28		NF-e Nº 000.000.027 Série 001
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

V.A. DE LIMA COMERCIO ME  AV. A5, QUADRA 54 - SALA02, 1 - PARQUE CUIABA - CUIABA - MT - CEP: 78095-336 Fone: (65)3666-2720	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.000.027 SÉRIE 001 FOLHA 1/1	
		CHAVE DE ACESSO 5121 1112 7040 1700 0109 5500 1000 0000 2710 0100 0274
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151210072471059 05/11/2021 16:21:46
INSCRIÇÃO ESTADUAL 134063309	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 12.704.017/0001-09

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF 24.538.995/0001-07		DATA DA EMISSÃO 05/11/2021
NOME / RAZÃO SOCIAL AGNUS TOUR		BAIRRO / DISTRITO CENTRO		DATA DA SAÍDA 05/11/2021
ENDEREÇO RUA CANDIDO MARIANO, 495		CEP 00000-000	HORA DA SAÍDA 16:22:06	
MUNICÍPIO CUIABA	UF MT	TELEFONE / FAX (65)9813-6020	INSCRIÇÃO ESTADUAL	

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 229,54
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 28,26	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 201,28		

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
NOME / RAZÃO SOCIAL		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
ENDEREÇO	QUANTIDADE		ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS IPI
4244	FINOTRATO GOLD FILHOTES RGG 25KG	23099010	0500	5405	UND	1,00	229,54	28,26	201,28	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

CÁLCULO DO ISSQN		INSCRIÇÃO MUNICIPAL 107653		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0	VALOR TOTAL DO ISSQN 0
-------------------------	--	-------------------------------	--	-------------------------------	-------------------------------	---------------------------

DADOS ADICIONAIS		INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PROCON-MT,151		RESERVADO AO FISCO
-------------------------	--	---	--	--------------------



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 736485 /2021

Pregão Eletrônico nº38/2021

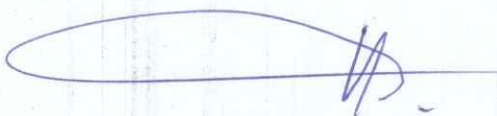
Objeto Registro de preço para futura e eventual aquisição de **Ração para cães adultos, filhotes e ração para gatos** para atender ao centro de controle de zoonoses, unidade vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas pela pregoeira onde declara as empresas **V.A DE LIMA COMERCIO-ME** e **ANA CAROLINA DE PAIVA PAVÃO – ME** **INABILITADAS.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 30 de novembro de 2021.



Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG